



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, nos termos do art. 41 da LDB		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000037/2011-94		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 4/2011	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 3/5/2011

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O Senhor Diretor Geral do SENAI, em 29 de junho de 2010, encaminhou consulta ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, nos seguintes termos:

*Tendo em vista a Portaria Interministerial nº 1.082/2009, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada – Rede CERTIFIC, solicitamos a esse egrégio colegiado orientação sobre a vinculação das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio quanto ao credenciamento, nos termos do art. 41 da LDB, para, a avaliação, reconhecimento e certificação de conhecimentos adquiridos na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho.*

*Esta solicitação é motivada pelos fatos a seguir:*

*O Departamento Regional do SENAI do Ceará informa que “em resposta à nossa solicitação de renovação do Parecer do Conselho Estadual de Educação do Ceará – CEC nº 0215/2006”, que autorizava o SENAI Ceará a avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, bem como expedir e submeter ao devido registro os diplomas correspondentes de técnico de nível médio, obtivemos daquele órgão seguinte informação:*

*Tendo em vista a Portaria Interministerial nº 1.082/2009, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), entendemos que o SENAI deverá atender à referida Portaria”.*

*Em 20 de maio de 2010, o Diretor Regional do SENAI/CE formula consulta a este Departamento Nacional sobre orientações de como o Departamento Regional do Ceará deverá proceder para acreditação e credenciamento para implantar e desenvolver programas de certificação e formação profissional da Rede CERTIFIC.*

## **Análise de mérito**

Avoquei o presente processo para respondê-lo de forma associada ao conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e à luz do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, de minha autoria. Como a definição final do Parecer relativo a essas Diretrizes Curriculares Nacionais, por diversas razões alheias à nossa vontade, está demorando mais do que o tempo inicialmente planejado, para não retardar ainda mais a resposta ao SENAI, que está aguardando um parecer conclusivo deste colegiado para poder orientar adequadamente os seus Departamentos Regionais sobre a matéria, passo a relatar o presente processo em separado, até mesmo porque a própria questão merece tratamento específico.

O art. 41 da LDB é altamente inovador em matéria de normatização da Educação Profissional. A Lei nº 11.741/2008 praticamente manteve a redação original dada a esse artigo pela Lei nº 9.394/96, apenas acrescentando o termo “e Tecnológica” à expressão “Educação Profissional”, passando a ter a seguinte redação: *O conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

O Conselho Nacional de Educação já se manifestou em diversas oportunidades sobre esse artigo da LDB, sendo a primeira delas no Parecer CNE/CEB nº 17/97, relatado pelo Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar, o qual enfatizou tratar-se, *neste caso, de uma importante inovação prevista na legislação: a possibilidade de avaliação, reconhecimento, aproveitamento e certificação de competências e conhecimentos adquiridos na escola ou no trabalho.*

O Parecer CNE/CEB nº 17/97 ressaltou, à época, que este é *um campo ainda inexplorado em nosso País e essa lacuna precisa ser urgentemente preenchida, tanto para um atendimento mais flexível e rápido das necessidades do mercado como para uma constante atualização de perfis profissionais e respectivas formas de avaliação de competências. Não é cabível, nos dias atuais, a postura de desconsideração pelas habilidades, conhecimentos e competências adquiridas por qualquer pessoa por meio de estudos não formais ou no próprio trabalho. É preciso superar o preconceito e o flagrante desperdício de não valorizar a experiência profissional e o autodidatismo que não têm recebido, até hoje, a atenção que merecem. Trata-se de um potencial humano que tem permanecido oculto e que precisa ser adequadamente identificado, avaliado, reconhecido, aproveitado, e certificado. A certificação de competências constitui mais um instrumento para a democratização da educação profissional, em todos os seus níveis. Abre possibilidades de qualificação inicial e sequencial, bem como de requalificação e atualização de trabalhadores, empregados ou não. As constantes inovações tecnológicas e organizacionais no mundo do trabalho impõem efetivas e rápidas respostas no que se refere aos novos perfis profissionais. Tanto pela economia de tempo quanto de esforços, a certificação complementa e, em determinados casos, pode dispensar frequência a cursos e programas de educação profissional. É importante ressaltar, contudo, que o reconhecimento de tais competências não deve significar mais uma cartorialização educacional. Por outro lado, é bom lembrar que uma formalização simples e ágil é necessária, até mesmo para reincorporar cidadãos que se encontram à margem de um processo sistemático de educação profissional. Assim, é indispensável que os sistemas de ensino, federal e estadual, normalizem tal procedimento, definindo a forma de credenciamento das instituições habilitadas à certificação de competências, bem como as condições do seu aproveitamento nos níveis da educação profissional básica, técnica ou tecnológica.*

Na sequência, o Parecer CNE/CEB nº 16/99, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, segundo terminologia adotada pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, trata da matéria nos seguintes termos:

*O aproveitamento de estudos mediante avaliação é encarado pela LDB de maneira bastante ampla: o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (art. 41)*

O Parecer CNE/CEB nº 16/99 ainda enfatiza que os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a “avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos. (art. 41). A responsabilidade, neste caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente a componentes do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e normas dos respectivos sistemas de ensino.

A Câmara de Educação Básica já respondeu consulta sobre a matéria ao Conselho Regional do SENAI de Minas Gerais, pelo Parecer CNE/CEB nº 10/99, nos seguintes termos:

*Nada impede que o SENAI de Minas Gerais avalie conhecimentos e competências na Educação Profissional de nível básico e na Educação Profissional Técnica, para fins de continuidade de estudos em cursos e programas de Educação Profissional oferecidos pela entidade.*

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que trata da aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Ensino Médio registra, tão somente, que pode haver aproveitamento de conhecimentos adquiridos em outros cursos de Educação Profissional, inclusive no trabalho. (art. 41)

O Parecer CNE/CEB nº 40/2004, ao definir normas para a execução da avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos na Lei nº 9.394/96 (LDB), reconhece que o art. 41 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), define com clareza: o conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos.

Sobre a matéria em questão, o relator argumenta que o objeto da consulta dos Conselhos Estaduais de Educação, tratada nesse Parecer, resume-se a uma interpretação normativa dos dispositivos previstos no art. 41 da LDB e manifesta-se no sentido de que a entidade educacional proceda à avaliação das competências profissionais constituídas pelos seus alunos no mercado de trabalho e as reconheça para fins de continuidade de estudos em seus cursos. O referencial para análise, avaliação e reconhecimento das competências profissionais, anteriormente constituídas para fins de continuidade de estudos, é sempre o perfil profissional de conclusão, definido pela escola que recebe o aluno, à luz do seu projeto pedagógico. A mesma lógica pode ser aplicada, até nova definição por parte do Conselho Nacional de Educação, (...), que delibere sobre a matéria com maior propriedade.

O Parecer CNE/CEB nº 40/2004 enfatiza que, com essa decisão, simplesmente, estará suprimindo uma carência decorrente da revogação da Lei nº 5.692/71, a legislação anterior de

*ensino, que previa a realização de exames supletivos para fins exclusivos de habilitação profissional técnica, os quais foram cancelados após a edição da atual LDB. Entretanto, a própria Portaria Ministerial nº 646, de 14 de maio de 1997, já previa, em seu art. 10, que “as Instituições Federais de Educação Tecnológica serão credenciadas, mediante propostas específicas, para certificarem competências na área da Educação Profissional.*

Após essa análise de mérito, o Parecer CNE/CEB nº 40/2004 apresenta o seguinte voto do Relator:

*Nos termos deste Parecer, voto no sentido de que:*

*1. Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do art. 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.*

*2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de técnico:*

*2.1 Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica autorizados, nos termos do art. 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de técnico de nível médio, quando for o caso.*

*2.2 Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.*

*3. Encaminhem-se cópias deste Parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) e ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas.*

De acordo com as orientações do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, nos termos do item 2.2 do voto do referido Parecer, o Conselho Estadual de Educação do Ceará já havia autorizado o Departamento Regional do SENAI do Ceará, por meio do Parecer CEC/CE nº 215/2006, a *avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, bem como expedir e submeter ao devido registro os diplomas correspondentes de técnico de nível médio.* A referência básica para essa certificação, obviamente, de acordo com o item 2.1 do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, era *o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino.*

Entretanto, em 2010, quando o Departamento Regional do SENAI no Ceará foi solicitar ao Conselho Estadual de Educação a competente renovação da autorização, obteve a seguinte resposta:

*Tendo em vista a Portaria Interministerial do MEC nº 1.082/2009, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), entendemos que o SENAI deverá atender à referida Portaria.*

O fato novo, que motivou a decisão do Conselho Estadual de Educação do Ceará e que justifica a aprovação do presente Parecer, mesmo antes da decisão final sobre a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por se tratar de uma temática de ordem nacional, é a instituição, pela Portaria Interministerial nº 1.082/2009, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego, de 20 de novembro de 2009, da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC).

Essa Portaria Interministerial, considerando o art. 41 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008, e os Pareceres CNE/CEB nº 16/99 e CNE/CEB nº 40/2004, do Conselho Nacional de Educação, *dispõe sobre diretrizes e critérios que permitam identificar, avaliar, reconhecer e validar os conhecimentos e habilidades adquiridos por jovens, adultos e trabalhadores, em suas trajetórias de vida e de trabalho, necessários ao prosseguimento de estudos e/ou exercício de atividades laborais, bem como a importância de se organizar e orientar a oferta de programas de certificação profissional e cursos de formação inicial e continuada, nos diversos níveis da Educação Profissional e Tecnológica.*

O parágrafo único do art. 1º dessa Portaria define que *a Rede CERTIFIC constitui-se como uma política pública de Educação Profissional e Tecnológica voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos que buscam o reconhecimento e certificação de saberes adquiridos em processos formais e não formais de ensino-aprendizagem e formação inicial e continuada a ser obtido através de Programas Interinstitucionais de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Programa CERTIFIC).*

Complementarmente, o site da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica no Portal do MEC, registra os princípios orientadores do Programa da Rede CERTIFIC, entre os quais o de **inovação**, pelo qual *estabelece estratégias metodológicas que fundamentam o Programa enquanto uma ação inovadora que estabelece um processo de reconhecimento de saberes com diretrizes voltadas ao desenvolvimento da capacidade de articular e mobilizar conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários às atividades profissionais e sociais e para o convívio em sociedade de maneira partícipe, comprometida e transformadora.*

Para os fins da Rede CERTIFIC, o art. 2º da citada Portaria considera:

*I – **Formação Inicial:** conjunto de saberes, obtidos a partir da conclusão de curso em instituição oficial de ensino, que habilitam o indivíduo ao prosseguimento dos estudos ou ao exercício profissional.*

*II – **Formação Continuada:** o conjunto de aprendizagens decorrentes da atualização permanente das experiências profissionais vivenciadas – associadas ou não a cursos de atualização – que ampliam a formação inicial.*

*III – **Aprendizagem não formal:** o processo de apreensão de saberes, aptidões, destrezas e habilidades, adquiridas em situações de trabalho ou através de iniciativas planejadas de formação, realizadas fora do sistema oficial de ensino.*

*IV – **Certificação Profissional:** o reconhecimento formal de saberes requeridos para o exercício de atividades laborais, obtidos a partir de experiência de vida e trabalho ou pela frequência/participação em programas educacionais ou de qualificação social e profissional, sistematizados ou não.*

*V – **Acreditação:** significado sinônimo de atestar/certificar, ou seja, acreditar enquanto expressão de conferir crédito e legitimidade a uma instituição a qual se reconhece em*

*iguais condições ou "expertise" para o desempenho de competências institucionais de certificação profissional e formação inicial e continuada.*

*VI – **Programas CERTIFIC:** o conjunto articulado de ações de caráter interinstitucional de natureza educativa, científica e tecnológica para a avaliação, reconhecimento, certificação de saberes, orientação e prosseguimento de estudos através de programas de formação inicial e continuada.*

O art. 3º da Portaria define que a Rede CERTIFIC se institui através da articulação do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em cooperação com as instituições/organizações que a constituem, denominadas:

*I – **Membros natos:** Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, responsáveis pelo desenvolvimento e implementação dos Programas de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada e pela acreditação de instituições para os mesmos fins.*

*II – **Membros acreditados:** instituições públicas de ensino que oferecem cursos da Educação Profissional e Tecnológica, instituições vinculadas às Confederações Nacionais, escolas de formação profissional vinculadas a sindicatos de trabalhadores ou organizações não governamentais com a finalidade de implantar e desenvolver os programas de certificação e formação profissional da Rede CERTIFIC.*

*III – **Membros associados:** órgãos governamentais e não governamentais com atribuições relacionadas à educação, certificação, metrologia, normalização, fiscalização do exercício profissional cuja finalidade é apoiar o funcionamento da Rede CERTIFIC.*

A Rede CERTIFIC, de acordo com o art. 4º da Portaria Interministerial, desenvolverá um conjunto de ações cooperadas que tem como finalidade:

*I – criar, implementar, regular, avaliar e ofertar gratuitamente programas interinstitucionais de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, jovens e adultos e portadores de necessidades específicas para fins de prosseguimentos de estudos e exercício profissional;*

*II – promover a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, enquanto conjunto harmônico de dimensões interdependentes e inovadoras com vista à constituição de uma rede comprometida com o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental;*

*III – integrar a qualificação para o trabalho e a escolarização, por meio de estratégias que visem à inclusão e equidade social na concepção e construção dos Programas CERTIFIC;*

*IV – promover a cooperação como expressão da efetiva interação entre instituições, objetivando viabilizar a implementação e sustentabilidade da Rede CERTIFIC;*

*V – buscar o permanente desenvolvimento e atualização dos Programas CERTIFIC, promovendo e preservando a dinamicidade necessária para o estabelecimento de repertório nacional de qualificações certificáveis reconhecidas e citadas na Classificação Brasileira de Ocupações e as não reconhecidas, mas passíveis de certificação;*

*VI – atuar sobre uma proposta pedagógica de base comum e com flexibilidade, buscando atender às diferentes especificidades;*

*VII – desenvolver o princípio da gestão democrática e cooperada, visando o desenvolvimento em rede.*

São beneficiários da Rede CERTIFIC, de acordo com o art. 5º da Portaria, *trabalhadores, jovens e adultos que buscam formação profissional e/ou reconhecimento formal dos saberes adquiridos na sua trajetória de vida e trabalho.*

Os artigos finais da referida Portaria Interministerial tratam *da aplicação do processo de reconhecimento, avaliação, formação e certificação*, definindo que:

*Art. 32 O processo de reconhecimento, avaliação e certificação visa identificar, avaliar e validar formalmente os conhecimentos, saberes, habilidades e aptidões profissionais, desenvolvidos em programas educacionais ou na experiência de trabalho, com o objetivo de promover o acesso, permanência e progressão no mundo do trabalho e prosseguimento de estudos.*

*Art. 33 O processo de avaliação e reconhecimento de saberes se constitui de pelo menos quatro etapas: o acolhimento ao trabalhador, o reconhecimento de saberes, a formação e a certificação;*

*Art. 34 Após cada etapa de avaliação será construído o memorial descritivo dos domínios científicos e tecnológicos com o intuito de dar ciência ao candidato a respeito de sua situação.*

Essencialmente, a Portaria Interministerial nº 1.082/2009, efetiva a possibilidade propiciada pelo art. 41 da LDB, cria e regula a Rede CERTIFIC para o âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. As demais instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica podem, voluntariamente, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tal, filiar-se à Rede CERTIFIC na condição de Membros Acreditados ou de Membros Associados.

Esta Rede, da maior relevância, não é, no entanto, a forma exclusiva de efetivar o possibilitado pelo art. 41 da LDB, nem interfere na esfera de competência dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e mesmo dos Municípios, em termos de credenciamento de instituições educacionais vinculadas aos seus respectivos sistemas de ensino para a competente avaliação, reconhecimento e certificação de *conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

Finalmente, registra-se que a Rede CERTIFIC cumpre propósitos de ordem educacional, não se confundindo com a *certificação de pessoas*, segundo a Norma Brasileira ABNT/NBR/ISO/IEC nº 17.024/2004, do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, com normas, padrões e procedimentos específicos, incluindo o prazo de validade de cada certificado emitido, seguindo normas internacionais recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Inciso V do art. 11 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, entretanto, permite que *os conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional*, comprovados por essa certificação profissional de pessoas, realizada em *reconhecidos processos formais de certificação profissional* pode ser aproveitada para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos, nos termos do art. 41 da LDB.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), criada pela Portaria Interministerial nº 1.082/2009, constitui relevante política

pública de Educação Profissional e Tecnológica voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos, que buscam o reconhecimento e certificação de saberes. É um programa, público e gratuito, de cunho educacional da maior importância, legitimado pelo previsto no art. 41 da LDB, o qual, entretanto, não exclui outras formas e possibilidades ensejadas pelo citado dispositivo legal presente na LDB.

Sua criação, implementação e funcionamento não interferem na esfera de competência dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e mesmo dos Municípios, em termos de credenciamento de instituições educacionais vinculadas aos seus respectivos sistemas de ensino para a competente “avaliação, reconhecimento e certificação” de conhecimentos desenvolvidos em cursos de educação profissional e por meio de experiências profissionais no próprio ambiente de trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Não há impedimento para que o órgão competente do respectivo sistema de ensino delibere sobre a matéria, tomando como referência, entretanto, como determina o Parecer CNE/CEB nº 40/2004, o perfil profissional e o plano de curso da respectiva habilitação profissional técnica de nível médio devidamente autorizado. Nada impede, também, que o respectivo sistema de ensino adote como referência complementar o conteúdo da referida Portaria Interministerial, usando critérios de avaliação e de aproveitamento de estudos e desenvolvimento de competências profissionais similares aos adotados pela Rede CERTIFIC.

Responda-se ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) nos termos deste Parecer, enviando cópia do mesmo ao Conselho Estadual de Educação do Ceará, ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCCE) e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC (SETEC/MEC).

Brasília, DF, 3 de maio de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente